|  |  |
| --- | --- |
| DENÚNCIA | 17228 |
| PROTOCOLO SICCAU | 681416/2018 |
| DENUNCIANTE | S. T. M. |
| DENUNCIADA | C. L. G. |
| RELATOR | Maurício Zuchetti |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 092/2019** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 6 de agosto de 2019, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução nº 104 do CAU/BR, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR e o art. 94, Inciso II, do Regimento Interno do CAU/RS.

Considerando os argumentos apresentados pelo Conselheiro Relator, Maurício Zuchetti, no parecer de admissibilidade;

Considerando que a denúncia trata de matéria conciliável, nos termos do art. 91 da Resolução nº 143 do CAU/BR;

Considerando o acordo obtido entre as partes em audiência de conciliação realizada no dia 8 de abril de 2019 (fls. 56/57);

Considerando que, na audiência de conciliação, as partes declararam, de forma expressa, que, cumpridos os termos do acordo, renunciam ao direito de recurso, bem como a parte denunciante desiste de prosseguir com o processo de denúncia;

Considerando que os termos do acordo foram homologados pela CED-CAU/RS, por meio da Deliberação CED-CAU/RS nº 049/2019 (fl. 61);

Considerando que foram cumpridos os termos do acordo homologado, uma vez que a parte denunciante não apresentou comprovação de inadimplemento;

Considerando o que estabelece o art. 112 e o art. 113, inciso I, da Resolução nº 143 do CAU/BR;

**DELIBEROU POR:**

1. Aprovar o parecer de admissibilidade do Conselheiro Relator, que opinou pelo não acatamento da denúncia, com base no art. 112 da Resolução CAU/BR nº 143/2017, e pela extinção do feito, com base no art. 113, inciso I, da resolução supracitada, uma vez que o objeto motivador da denúncia foi dirimido por meio do acordo obtido entre as partes em audiência de conciliação, e, cumpridos os termos do acordo, o denunciante desistiu de prosseguir com a denúncia, estando exaurida a finalidade do presente processo.
2. Arquive-se liminarmente, extinguindo-se o processo, nos termos do art. 21, c/c artigos 91 112 e 113, inciso I, todos da Resolução nº 143 do CAU/BR.
3. Intimar as partes do arquivamento do processo.

Com quatro votos favoráveis dos conselheiros Rui Mineiro, Noe Vega Cotta de Mello, Márcia Elizabeth Martins e Maurício Zuchetti;

Porto Alegre, 6 de agosto de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **RUI MINEIRO**Coordenador  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **NOE VEGA COTTA DE MELLO**Coordenador Adjunto  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MÁRCIA ELIZABETH MARTINS**Membro  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MAURÍCIO ZUCHETTI**Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
|  |  |